



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

407ª Sessão

Processo 10372.100148/2017-25

Processo na primeira instância COAF 1ª instância 11893.000062/2016-04

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ESTASI PLANATO ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. - EPP

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Prevenção da Lavagem de Dinheiro. Falta de manutenção cadastro no Coaf. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO CRSFN 476/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de ESTASI PLANATO ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. - EPP e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento da infração de não manutenção de cadastro perante o sistema do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 25 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 30/10/2017, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0139484** e o código CRC **297E7C37**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100148/2017-25

Processo na primeira instância COAF 1ª instância 11893.000062/2016-04

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ESTASI PLANATO ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. - EPP

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

RELATÓRIO

1 OBJETO

1. O Termo de instauração deste Processo Administrativo (fls. 01), assinado em 12.05.16, tem como acusada a Estasi Planalto Acessórios de Moda Ltda. - EPP (CNPJ: 04.766.048/0001-66). E a infração praticada é a seguinte:

1.1 - Não manutenção de cadastro da empresa no COAF, conforme indicado no relatório anexo, Seção V: infração ao artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, combinado com o artigo 16 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

2. No Termo de instauração deste Processo Administrativo (fls. 01) a irregularidade foi relatada da seguinte forma:

1. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no uso das atribuições definidas no artigo 14 da Lei nº 9.613/1998, combinado com o artigo 15, e seu parágrafo único, do anexo ao Decreto nº 2.799/1998, alertou a Averiguada, por meio do Ofício nº 30.371, de 24/03/2016, reiterado pelo ofício nº 30.678, de 14/04/2016, ambos encaminhados via Postal, com Aviso de Recebimento - AR dos Correios, quanto à sua obrigação de realizar o seu cadastro no Órgão, nos termos do artigo 10, inciso IV da referida Lei.

2. Nos referidos Ofícios, a Averiguada foi informada que a sua atividade exercida, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, a torna pessoa obrigada no segmento "Joias, pedras e metais preciosos", nos termos do disposto no inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.613/1998, e, portanto, sujeita à regulação do COAF (Resolução COAF nº 23/2012).

3. Embora alertada, a Averiguada não providenciou o seu cadastramento até 11/05/2016, data de encerramento deste Relatório.

3. A Estasi Planalto Acessórios de Moda Ltda. - EPP foi intimada sobre a instauração deste Processo Administrativo através do Ofício nº 30.996 (fls. 11), de 17.05.16, que foi recebido em 23.05.16 (fls. 17). Tendo protocolado defesa (fls. 10) tempestivamente em 03.06.16. Os principais argumentos constantes dessa defesa foram os seguintes:

A não manutenção do cadastro nesta instituição - COAF, de acordo com a seção V: infração do artigo 10, inciso IV da Lei 9.613 de 03/03/1998, combinado com artigo 16 da resolução COAF N. 23 de 20/12/2012, ocorreu por equívoco de prazo de data, quando do recebimento do ofício Nº 30678/2016, jamais por desobediência das normas obrigatórias dessa instituição fiscalizadora.

Em anexo: cópia do cadastro no COAF, certidão simplificada da JCDF e RG da sócia gerente responsável.

ISTO POSTO e, confiante no espírito de justiça de VS ao tratar caso dessa natureza e considerando que a empresa é optante pelo simples nacional Lei Complementar n. 123 de 14/12/2006, solicita e espera que o referido processo seja arquivado sem nenhuma penalidade.

4. Em 15.03.17 foi proferida a Decisão nº 4 (fls. 41/44), destaco os seguintes trechos do voto da Conselheira Relatora que foi acompanhada de forma unânime pelos demais conselheiros:

2. A Lei nº 9.613/1998, em seu artigo 9º, parágrafo único, inciso XI, determina que as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, estão sujeitas às obrigações previstas nos artigos 10 e 11 da mesma norma, que dispõem sobre a obrigatoriedade de identificação de clientes, de manutenção de cadastro, de adoção de políticas e de atendimento a requisições do COAF, bem como sobre a exigência de comunicação ao COAF de operações financeiras e de inoccorrência de operações passíveis de serem comunicadas.

3. A Estasi Planalto Acessórios de Moda Ltda. - EPP é uma Empresa de Pequeno Porte que, de acordo com o CNAE, tem como atividade o comércio varejista de artigos de joalheria. Portanto, está sujeita às determinações da Lei nº 9.613/98.

4. Por meio do Ofício COAF/MF nº 30.371, de 23.03.2016, reiterado pelo de nº 30.678, de 13.04.2016, a empresa foi alertada quanto à obrigatoriedade de seu cadastramento no COAF, considerando que a atividade por ela exercida a torna uma pessoa obrigada por se enquadrar no segmento joias, pedras e metais preciosos, conforme previsto no inciso XI, Parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 9.613/1998.

5. Considerando que até o dia 11.05.2016, data da conclusão do Relatório de Averiguação Preliminar, tal cadastro não havia sido providenciado, o Processo Administrativo Punitivo foi instaurado, imputando-se à Empresa, infração ao disposto no artigo 10, inciso IV da Lei nº 9.613/1998, combinado com o artigo 16 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

6. Ao ser intimada sobre a instauração do processo, a Empresa apresentou defesa onde

alega, em resumo, que a não manutenção do cadastro no COAF ocorreu por equívoco de prazo de data, quando do recebimento do Ofício nº 30.678/2016, jamais por desobediência das normas obrigatórias deste Conselho. E assim, confiante no espírito de justiça do COAF ao tratar caso dessa natureza, e considerando que a empresa é optante pelo simples nacional, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, solicita e espera que o processo seja arquivado sem nenhuma penalidade.

...

9. Com efeito, a empresa efetivou o seu cadastramento no COAF. No entanto, somente o fez após a instauração do processo administrativo punitivo. Dessa forma, em que pese a Interessada ter demonstrado que atendeu ao solicitado pelo COAF, o cadastramento poderia ter sido efetuado na fase de averiguação, o que teria evitado a instauração deste processo e, conseqüentemente, o seu custo.

10. Portanto, uma vez constatada a infração, corrigida somente após a intimação da instauração do processo punitivo, entendo que a Interessada se sujeita às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613/98, na redação dada pela Lei nº 12.683/2012, não sendo possível acatar o pleito de arquivamento. Passo, portanto, à análise da sanção aplicável.

...

13. A Empresa descumpriu o disposto no art. 10, inciso IV da Lei nº 9.613/1998, combinado com o art. 16 da Resolução COAF nº 23/2012. Por essa razão, a sanção a ser aplicada será a pena de multa.

14. A Interessada não é reincidente e, embora intempestivamente, atendeu à requisição que lhe foi dirigida, não demonstrando intenção de descumprir as suas obrigações, fato que levo em consideração para a dosimetria da sanção.

15. Para fins de cálculo da sanção de multa adoto os precedentes deste Conselho. Assim, voto pela **responsabilidade administrativa** da Estasi Planalto Acessórios de Moda Ltda. - EPP, aplicando-lhe a penalidade a seguir:

- Multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º inciso II, da Lei nº 9.613/1998, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 16 da Resolução COAF nº 23/2012.

4 RECURSOS

5. A Estasi Planalto Acessórios de Moda Ltda. - EPP foi intimada sobre a Decisão nº 4 (fls. 41/44) através do Ofício nº 34.577 (fls. 48), de 10.05.17, que foi recebido em 17.05.17 (fls. 54). Tendo protocolado Recurso tempestivamente em 31.05.17, onde requer o "cancelamento" da multa. Desse recurso (fls. 55/56) destaco os seguintes pontos:

1) Como já foi dito na inicial o não cumprimento das normas do Art.10 Inciso IV Lei 9613 de 03/03/98 combinado com o Art. 16 da Resolução COAF nº 23 de 20/12/2012, não foi por desobediência das normas dessa instituição financeira e sim, por interpretação equivocada da Lei, pelo escritório de contabilidade.

2) Conforme declarações dos exercícios 2015 e 2016 não houve ocorrência de vendas valor igual ou superior a R\$10.000,00, numa única transação ou de R\$ 30.000,00 em 6 meses em moeda corrente do país, por pessoa física ou jurídica, que pudesse obrigar o envio positivo- desse documento, abrangendo operações de janeiro a dezembro, não ocorrendo também em exercícios anteriores, fato que motivou o equívoco do não cadastramento da empresa.

3) Nossas transações comerciais, mais de 90% (Noventa por cento) são feitas por operações bancárias ou operadoras de cartões debito/credito e com valores bem inferiores dos determinados pela Lei 9613 de 03/03/98 COAF, para obrigatoriedade de informações a esta instituição fiscalizadora para coibir atividades em dinheiro, quando ilícitas.

6. Também apresenta jurisprudência sobre matéria tributária no sentido de afastar a multa quando demonstrada a boa-fé do contribuinte.

5 REMESSA AO CRSFN

7. Este processo foi encaminhado ao CRSFN em 02.06.17 (fl. 65) e autuado neste Conselho em 09.06.17 (dado constante do SEI).

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos - Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 07/10/2017, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0114497** e o código CRC **7E930F2A**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100148/2017-25

Processo na primeira instância COAF 1ª instância 11893.000062/2016-04

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ESTASI PLANATO ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. - EPP

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Prevenção da Lavagem de Dinheiro. Falta de manutenção cadastro no Coaf. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DO RELATOR

1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999^[1], ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei^[2].

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
Consulta à situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil	21.03.16	05	Art. 2º, inc. I
Ofício nº 30.371 COAF/MF, de 23.03.16: solicita cadastramento	Recebido em 29.03.16	07 (Ofício) e 08 (AR)	-
Ofício nº 30.678 COAF/MF, de 13.04.16: reitera solicitação de cadastramento	Recebido em 15.04.16	09 (Ofício) e 10 (AR)	-
Termo de instauração de Processo Administrativo Punitivo	12.05.16	01	Art. 2º, inc. I
Ofício nº 30.996 COAF/MF, de 17.05.16: Comunica a instauração de Processo Administrativo Punitivo e informa sobre o prazo de 15 dias para apresentação de defesa	Recebido em 23.05.16	11 (Ofício) e 17 (AR)	Art. 2º, inc. I
Apresentação de defesa	03.06.16	10	-
Cadastramento junto ao COAF	31.05.16	20	-
Decisão nº 4	15.03.17	41/44	Art. 2º, inc. III
Ofício nº 34.577 COAF/MF, de 10.05.17: Intima sobre o resultado do julgamento e abre prazo de 15 dias para apresentação de Recurso ao CRSFN	Recebido em 17.05.17	48 (Ofício) e 54 (AR)	Art. 2º, inc. I
Apresentação de Recurso ao CRSFN	31.05.17	55/56	-
Memorando nº 34.578 - COAF/MF: Encaminha este processo ao CRSFN	02.06.17	65	-
Autuação no CRSFN	09.06.17	SEI	-
Sorteio do Relator	27.06.17	Documento SEI 0050148	-

2. Como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente

prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999^[3], não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

2 MÉRITO

3. A recorrente alega que apenas houve um erro na interpretação das normas, mas o seu cadastramento foi solicitado através dos Ofícios nºs 30.371 (fl. 07) e 30.678 (fl. 09), assim havia a ciência de que deveria ter sido efetuado o cadastramento junto ao COAF, algo que só foi realizado após a abertura deste Processo Administrativo.

4. O COAF tem o entendimento de que o cadastramento efetuado após a abertura do processo administrativo não afasta a cobrança de multa, e esse posicionamento tem sido corroborado pelo CRSFN.

5. Por fim a jurisprudência citada no recurso se refere a matéria tributária, não sendo aplicável no caso corrente.

3 CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso da ESTASI PLANALTO ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. - EPP e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento da infração de não manutenção de cadastro da empresa junto ao COAF.

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[3] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 25/10/2017, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0114498** e o código CRC **66F427F3**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho, Secretário(a) Executivo(a)**, em 01/11/2017, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0146281** e o código CRC **D8C14DB9**.
